

AFYA MACEIÓ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Carlos Abrahão Maia Gomes de Moura

Professor Orientador Rodrigo José Bezerra Rodrigues

MACEIÓ
2026

RESUMO	2
INTRODUÇÃO	4
1. ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5
1.1. ORIGEM DA ARBITRAGEM E SEUS CONCEITOS	5
1.2. A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIGURAR COMO PARTE EM PROCESSOS ARBITRAIS	8
2. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	10
2.1. AS FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	11
2.2. O PERIGO DA DEMORA NOS PROCESSOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS	12
3. AS VANTAGENS ESTRUTURAIS DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS	14
4. DAS POSSÍVEIS DESVANTAGENS NO USO DA ARBITRAGEM	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

RESUMO

O presente trabalho avalia, a partir de uma análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, a viabilidade e as implicações do uso da arbitragem como mecanismo de resolução dos litígios que envolvem o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Parte-se da constatação de que a mora sistêmica do contencioso administrativo e judicial brasileiro produz efeitos negativos sobre os contratados, os cofres públicos e sobre a coletividade beneficiária dos serviços públicos delegados, impondo a identificação de alternativas mais céleres e tecnicamente adequadas. Para tanto, o trabalho examina, em primeiro lugar, o arcabouço normativo e doutrinário que consolidou a possibilidade de a Administração Pública figurar como parte em procedimentos arbitrais, com ênfase na superação do argumento da indisponibilidade do interesse público. Em seguida, analisa o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, suas modalidades e os prejuízos concretos decorrentes da demora em sua resolução. O terceiro eixo do trabalho mapeia as vantagens da arbitragem nesse contexto específico, notadamente a especialização técnica dos árbitros, a celeridade do procedimento, a possibilidade de captação de investimentos estrangeiros e a redução do custo total do conflito. Por fim, o trabalho examina os riscos do instituto, em especial a escassez de árbitros qualificados e a probabilidade de conflitos de interesse, concluindo que tais desafios, embora reais, são contornáveis mediante diligência qualificada do administrador público. Conclui-se que a arbitragem representa, no estágio atual do direito administrativo brasileiro, alternativa adequada para conferir celeridade, tecnicidade e segurança jurídica à resolução de litígios sobre reequilíbrio econômico-financeiro.

Palavras-chave: arbitragem; administração pública; reequilíbrio econômico-financeiro; contratos administrativos; resolução de conflitos;

ABSTRACT

This paper analyzes, through a doctrinal, jurisprudential, and legislative framework, the viability and implications of arbitration as a dispute resolution mechanism for conflicts involving the economic-financial rebalancing of administrative contracts. The starting point is the observation that the systemic delay of Brazilian administrative and judicial proceedings produces harmful effects on contractors, public finances, and the communities served by delegated public services, making it imperative to identify swifter and more technically adequate alternatives. To that end, the paper first examines the normative and doctrinal framework that consolidated the possibility of public administration entities participating as parties in arbitral proceedings, with emphasis on the overcoming of the public interest inalienability argument. It then analyzes the economic-financial rebalancing institute, its modalities, and the concrete damages resulting from delays in its resolution. The third axis maps the advantages of arbitration in this specific context, notably the technical expertise of arbitrators, the swiftness of the proceedings, the potential for attracting foreign investment, and the reduction of the total cost of the dispute. Finally, the paper examines the risks of the institute, particularly the scarcity of qualified arbitrators and the likelihood of conflicts of interest, concluding that such challenges, though real, can be mitigated through qualified diligence on the part of the public administrator. It is concluded that arbitration represents, in the current state of Brazilian administrative law, an adequate alternative for providing speed, technical accuracy, and legal certainty to the resolution of disputes concerning economic-financial rebalancing.

Keywords: arbitration; public administration; economic-financial rebalancing; administrative contracts; dispute resolution;

INTRODUÇÃO

Os contratos administrativos de longa duração, notadamente as concessões e as parcerias público-privadas, são instrumentos centrais por meio dos quais o Estado brasileiro delega à iniciativa privada a execução de serviços públicos essenciais. A complexidade inerente a esses negócios jurídicos, aliada à inevitável mutabilidade das condições econômicas ao longo do tempo, torna o reequilíbrio econômico-financeiro um instituto de recorrente e vital aplicação prática. A própria Constituição Federal de 1988, ao exigir em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas preservem as condições efetivas da proposta, elevou a manutenção do equilíbrio contratual ao patamar de garantia constitucional, reconhecendo que o particular não pode ser compelido a suportar, com seus próprios recursos, os efeitos de eventos que escapam à sua esfera de previsibilidade e controle.

Quando eventos extraordinários rompem a equação originalmente pactuada, surge para o contratado o direito à recomposição, assim como, para a Administração, o dever correspondente. O problema, contudo, não reside na existência desse direito constitucionalmente assegurado, mas na demora crônica com que sua efetivação tem sido alcançada pelas vias ordinária e judicial. A mora sistêmica que caracteriza o contencioso administrativo e judicial brasileiro produz efeitos que se irradiam sobre contratados, cofres públicos e, em última instância, sobre a própria coletividade beneficiária dos serviços públicos envolvidos. Empresas que dependem economicamente do contrato licitado se veem obrigadas a financiar, com capital próprio, desequilíbrios causados por eventos a elas não imputáveis; serviços públicos essenciais deterioram-se pela falta de recursos; e o erário sai onerado pela própria demora que aparentava protegê-lo, em razão da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre os montantes devidos.

Nesse cenário, a arbitragem emerge como alternativa promissora, capaz de oferecer celeridade, tecnicidade e segurança jurídica à resolução dessas controvérsias. Sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a reforma da Lei 9.307/96 pela Lei 13.129/2015 e a expressa previsão da Nova Lei de Licitações, confere ao instituto legitimidade normativa suficiente para figurar como instrumento preferencial na gestão dos conflitos oriundos dos contratos administrativos de maior complexidade. Mais do que uma opção procedimental, a arbitragem representa uma resposta institucional às insuficiências estruturais da jurisdição estatal quando confrontada com litígios que demandam conhecimento técnico especializado e resolução célere.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a viabilidade e as implicações do uso da arbitragem nos litígios que versam sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Para tanto, o trabalho se estrutura em quatro capítulos. O primeiro examina o arcabouço normativo e doutrinário que autoriza e disciplina a participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais, com ênfase na superação dos argumentos contrários historicamente levantados. O segundo analisa o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, suas modalidades e os prejuízos decorrentes da mora na sua resolução. O terceiro mapeia as vantagens que a arbitragem oferece especificamente nesse contexto. O quarto, por fim, examina os riscos e as limitações do instituto, de forma a comparar seus problemas com os encontrados na justiça comum.

1. ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1. ORIGEM DA ARBITRAGEM E SEUS CONCEITOS

A arbitragem, em sua definição, consiste em um método de resolução de conflitos privado, com caráter jurisdicional¹, onde são decididos litígios que, obrigatoriamente, envolvem direitos patrimoniais disponíveis, com os julgadores árbitros escolhidos livremente pelas partes e sua sentença sendo irrecorrível. Nas lições de Luiz Antônio Scavone Júnior, a arbitragem é definida como:

[...] meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida².

Em solo brasileiro, a arbitragem já figurava desde a época colonial, haja vista que as Ordenações Filipinas previam o uso do instrumento³. A Constituição do Império de 1824 trazia o instituto em seu artigo 160, dispondo que: "*Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes*". Já na Carta da República de 1988, a arbitragem foi referenciada de forma singela, sendo mencionada apenas no art. 114, §2º, dentro do contexto da justiça do trabalho.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 185.705/DF (2022/0023423-0)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 22 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 30 jun. 2022.

² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. – 8 ed. rev. e. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 19.

³ NETTO, Cássio Telles Ferreira. **Contratos Administrativos e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Atualmente, o instituto é regulamentado pela Lei 9.307/96, legislação que radicalmente modificou e aprimorou a arbitragem no Brasil, esta, em seu primeiro artigo, sustenta que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis⁴”.

Do dispositivo em questão, podem ser extraídos dois pressupostos básicos para o envio de um litígio ao tribunal privado. O primeiro se refere ao conceito de arbitrabilidade subjetiva, que versa sobre a aptidão do sujeito de direito em se submeter a arbitragem. Nesse sentido, leciona o professor Carlos Alberto Carmona que a “*condição sine qua non para a utilização da arbitragem é a capacidade dos contratantes, sem o que não pode ser firmada convenção de arbitragem*”⁵. Evidente, portanto, que a arbitragem possui origem e viés contratual, de modo que só podem arbitrar seus litígios aqueles que deliberadamente consentirem para tal⁶. O segundo, de caráter objetivo, se refere ao tipo de conflito que pode ser levado para via arbitral, ou seja, apenas o litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido, visita-se o magistério do professor Gustavo Binenbojm⁷:

No que se refere à arbitrabilidade objetiva, a Lei Arbitral exige que o litígio verse sobre ‘direitos patrimoniais disponíveis’. Assim, não se aplicará a arbitragem como método de solução para controvérsias envolvendo ‘questões de estado, de direito pessoal e outras que não tenham caráter estritamente patrimonial’, como dispõe o art. 852 do Código Civil. Também não são arbitráveis questões concernentes a direitos indisponíveis, assim entendidos aqueles insuscetíveis de livre transferência pelo seu titular a terceiros.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a constitucionalidade da arbitragem no julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7⁸, *leading case* sobre a matéria, onde a Corte analisou a compatibilidade de institutos da Lei de Arbitragem com os princípios da Universalidade e da Inafastabilidade de Jurisdição, previstos no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁹. O Colegiado entendeu que o instituto se

⁴ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 186, p. 18897, 24 set. 1996.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 269.

⁶ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 135.

⁷ BINENBOJM, Gustavo. **As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição**. Revista de direito administrativo, v. 241, p. 159-176, 2005.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206-7**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 12 dez. 2001. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 19 dez. 2001. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.

⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade dos artigos 6º, 7º, 41 e 42 da lei de arbitragem (9.307/96) – a questão da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 87, n. 752, p. 61- 64, jun. 1998.

adequava aos moldes da Carta Magna, contudo, enfatizou a necessidade imprescindível de se respeitar a vontade das partes¹⁰.

No que concerne à convenção de arbitragem, trata-se do instrumento pelo qual as partes acordam submeter seus conflitos à decisão de árbitros, renunciando à jurisdição estatal. A Lei de Arbitragem trata a convenção como gênero, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira consiste na previsão da arbitragem no próprio contrato, antes de qualquer litígio; o segundo, por sua vez, é celebrado quando o conflito já existe, hipótese em que as partes se comprometem a submetê-lo ao julgamento arbitral.

A legislação de 1996 foi reformada pela Lei federal n. 13.129, de 26 de maio de 2015¹¹, que, em seu art. 1º, §1º, dispôs que: *a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis*. É fato incontroverso que este não foi o primeiro dispositivo a prever a possibilidade da administração figurar em procedimentos arbitrais, a exemplo, cita-se:

(i) a Lei n. 9.478/1997 previu, em seu art. 43, X, que os contratos de concessão celebrados no âmbito da ANP deveriam conter cláusulas sobre resolução de controvérsias, admitindo expressamente a conciliação e a arbitragem internacional como mecanismos aplicáveis;

(ii) a Lei n. 10.233/2001, ao promover a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre — criando o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a ANTT, a ANTAQ e o DNIT —, igualmente estabeleceu como cláusula essencial dos contratos de concessão aquela relativa à resolução de controvérsias, contemplando a conciliação e a arbitragem;

(iii) a Lei n. 11.196/2005 acrescentou o art. 23-A à Lei n. 8.987/1995, passando a autorizar que os contratos de concessão previssem mecanismos privados de resolução de disputas deles decorrentes ou a eles relacionadas, incluindo a arbitragem, desde que realizada no Brasil e em língua portuguesa, conforme a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996;

¹⁰ Destaca-se o seguinte trecho do voto-vista do Ministro Néri da Silveira: “(...) *diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, parece fora de dúvida que nem a cláusula compromissória nem o compromisso arbitral, enquanto modalidades de convenção de arbitragem, podem ser impostos pela lei, eis que conduzem a soluções de litígios subtraídas ao Poder Judiciário, o que, para tanto, há de resultar da expressa vontade das partes e jamais da imposição da lei. Com efeito, não caberá instaurar-se juízo arbitral senão com o consenso das partes no sentido de sujeitar o litígio à decisão definitiva de um juízo particular, extrajudicial, constituído pela vontade das partes interessadas e segundo a convenção celebrada. O instituto da arbitragem está, assim, baseado, fundamentalmente, na vontade das partes*”.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgãos arbitrais; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

Apesar da Lei de 2015 não ser necessariamente inovadora, é certo que ela foi, ao menos, de extrema importância para consolidação da arbitragem com entes públicos. Isso porque, conforme será visto adiante, este dispositivo sacramentou o fim de uma controvérsia que já se estendia a anos, sendo evidente que a possibilidade da arbitragem figurar como parte em litígios arbitrais foi uma discussão acalorada até sua pacificação.

1.2. A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIGURAR COMO PARTE EM PROCESSOS ARBITRAIS

Conforme mencionado, o ordenamento jurídico vigente conta com norma que expressamente autoriza as entidades da Administração Pública a celebrarem convenção de arbitragem. Todavia, antes da promulgação do dispositivo autorizador, prevalecia significativa insegurança quanto à utilização do instituto. Nas lições de Marco Antônio Rodrigues, três argumentos predominavam quando de forma contrária a utilização da arbitragem pelos entes do Estado:

(i) o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição); (ii) a indisponibilidade do interesse público, princípio constitucional implícito que seria incompatível com o artigo 1º da Lei de Arbitragem, em sua redação prévia à reforma ocorrida em 2015; e, finalmente, (iii) o princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Lei Maior), que iria de encontro com uma das principais características das arbitragens mundo afora, qual seja, a confidencialidade. Além disso, o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.664 também era óbice levantado à utilização do juízo arbitral pela Fazenda Pública¹².
(Grifou-se)

Apesar disso, destaca-se que o principal alicerce da corrente contrária ao uso da arbitragem pela Administração seria o princípio da indisponibilidade do interesse público. Este, como se depreende do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, se refere ao fato de que “sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, eles não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis”, na mesma linha “o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*¹³”.

A antinomia, a primeiro olhar, é evidente. O administrador, por mais alto em que esteja seu poder de gerência, não pode dispor de bens e serviços públicos, justamente por não ser ele

¹² RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 392- 293.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 76.

o titular ou proprietários destes, por outro lado, o uso da arbitragem pressupõe necessariamente que os litígios nela processados sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) mantinha hígido posicionamento, pois seria, na visão da Corte de Contas, “uma temerária transferência de direitos, immanentemente indisponíveis, ao árbitro escolhido”, sendo “inadmissível em contratos administrativos, por falta de expressa autorização legal e por contrariedade a princípios básicos de direito público”¹⁴.

A corrente oposta defendia que, na realidade, indisponível é o interesse público primário, não o interesse da Administração, sendo possível dispor de direitos subjetivos patrimoniais¹⁵. Não haveria que se falar, então, ofensa às bases principiológicas do direito administrativo. Na visão do professor Eros Roberto Grau, a escolha pela jurisdição privada seria, inclusive, ideal para preservação do interesse público:

Parece-me que a administração realiza muito melhor os seus fins e a sua tarefa, convocando as partes que com ela contratarem, a resolver as controvérsias de direito e de fato perante o juízo arbitral, do que denegando o direito das partes, remetendo-as ao juízo ordinário ou prolongando o processo administrativo, com diligências intermináveis, sem um órgão diretamente responsável pela instrução do processo.¹⁶

Como mencionado, a segunda corrente logrou êxito, sendo incontroverso a possibilidade de se optar pela via privada. De todo modo, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 151, ao dispor sobre a matéria, estabelece que nas contratações por ela regidas podem ser usados métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre eles, a arbitragem. De maneira mais específica, o parágrafo único do mesmo artigo assevera que a arbitragem guardará relação apenas com os direitos patrimoniais disponíveis, “*como as questões relacionadas ao reequilíbrio-financeiro do contrato*”¹⁷.

Evidente que a questão se encontra totalmente superada, assim, pode-se afirmar que a Administração Pública brasileira não apenas pode, como deve, em determinadas circunstâncias, valer-se da arbitragem como instrumento de resolução de conflitos.

¹⁴ Vide caso “Chesf” (TCU, Proc. no 008.217/93-9, Decisão 286, Rel. Min. Homero Santo, j. 15.7.1993).

¹⁵ GRAU, Eros Roberto. **Arbitragem e contrato administrativo**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 21, 2002. p. 146.

¹⁶ *Ibid.* p. 142.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 61, p. 1-38, 1 abr. 2021. Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

2. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A doutrina administrativista convencionou chamar de equação econômico-financeira a relação de equivalência entre os encargos suportados pelo contratado e a remuneração que lhe é devida pela Administração. Conforme leciona Marçal Justen Filho, trata-se de "uma relação matemática estabelecida no momento da contratação entre os encargos do contratado e a remuneração assegurada pela Administração¹⁸". Essa equação, uma vez fixada, deve ser mantida durante toda a execução do contrato, de modo que alterações nas condições originalmente pactuadas que onerem o contratado além do razoável ensejam o dever de recomposição por parte do Poder Público. Desse modo, busca-se preservar a alocação de riscos originalmente pactuada, impedindo que vicissitudes supervenientes alterem unilateralmente a equação estabelecida no momento da contratação

A Constituição Federal de 1988 positivou, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem preservar "as condições efetivas da proposta¹⁹", elevando o equilíbrio econômico-financeiro ao status constitucional. Por sua vez, a antiga Lei n. 8.666/1993, em seu art. 65, inciso II, alínea "d", já previa o direito à revisão do contrato quando sobreviessem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis²⁰. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos manteve a essência do instituto em seu art. 124, inciso II, alínea "d", modernizando sua disciplina.

Para que o reequilíbrio seja devidamente compreendido, é necessário distinguir as denominadas áleas do contrato administrativo. A álea ordinária corresponde aos riscos normais e esperados da atividade empresarial, que o contratado assume ao apresentar sua proposta. A álea extraordinária, por outro lado, decorre de eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, que rompem a equação econômico-financeira original e justificam a intervenção estatal para recomposição do equilíbrio²¹. Apenas a segunda espécie autoriza o contratado a pleitear a revisão do contrato.

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 322.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

2.1. AS FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A doutrina e a legislação identificam distintas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, cada qual com pressupostos e finalidades próprias. As principais modalidades são o reajuste, a revisão contratual e a repactuação.

O reajuste consiste na atualização periódica do valor do contrato com base em índices de preços previamente estabelecidos pelas partes, tendo por finalidade neutralizar os efeitos da inflação sobre a remuneração do contratado. Trata-se de mecanismo automático, que independe de negociação posterior, bastando o transcurso do prazo contratualmente fixado e a aplicação do índice eleito. A Nova Lei de Licitações, em seu art. 92, inciso XVII, exige que os contratos por ela regidos contenham cláusula prevendo "o critério de reajuste do valor do contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção²¹". Além disso, o TCU tem considerado que o reajuste será devido "após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou da data do orçamento estimativo a que a proposta se referir²²". Sua natureza, portanto, é essencialmente econômica, voltada à preservação do valor real da contraprestação ao longo do tempo, sem qualquer relação com fatos supervenientes extraordinários.

A revisão contratual, por sua vez, possui caráter distinto. Ela se destina a restabelecer o equilíbrio rompido por eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, ou ainda por fatos da própria Administração que onerem excessivamente o contratado, o denominado fato do príncipe. Os casos de revisão, previstos no art. 124, II, *d*; art. 124, § 2º; e art. 130 da Lei 14.133/2021 são: força maior, caso fortuito, fato do príncipe, teoria da imprevisão, fato da administração. No magistério do professor Marçal Justen Filho, este aduz que a revisão envolve:

a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contratado sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornado mais onerosos²³.

²¹ BRASIL. Lei nº 14.133/2021. Op. cit.

²²BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 83/2020**. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília. Julgado em 22/01/2020. Diário Oficial da União, 02, fev., 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1031.

Diferentemente do reajuste, a revisão não decorre de previsão automática, exigindo demonstração concreta da alteração das condições originais e do nexo de causalidade entre o evento e o desequilíbrio apurado.

A repactuação, por fim, é modalidade aplicável especificamente aos contratos de prestação de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra. Seu fundamento reside na variação dos custos trabalhistas decorrente de dissídios coletivos ou convenções coletivas de trabalho celebradas após a data da proposta²⁵. A repactuação, nesse sentido, difere do reajuste por não se basear em índice genérico de inflação, mas na efetiva variação dos custos da categoria profissional envolvida na execução do contrato.

Em síntese, as três modalidades compartilham o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas se diferenciam quanto aos pressupostos que as autorizam: o reajuste combate os efeitos gerais da inflação; a revisão restabelece o equilíbrio rompido por eventos extraordinários; e a repactuação atualiza os custos trabalhistas da contratação.

2.2. O PERIGO DA DEMORA NOS PROCESSOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Evidente que quando o poder público realiza a pactuação de um contrato com o particular, espera-se que este tenha a melhor resolução possível, de modo a prezar pelo interesse público, especificamente da população que será contemplada pelo objeto do negócio jurídico firmado. Há de se entender, contudo, que entraves podem acontecer no decorrer da prestação do serviço, sendo o reequilíbrio apenas o caminho natural para se alcançar novamente o estado harmônico original. O problema real começa quando a conclusão do reequilíbrio demora a ser alcançada, gerando diversos prejuízos, tanto para a Administração, os contratados e a população como um todo.

A demora na resolução dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não é um fenômeno isolado ou excepcional no Brasil, sendo, antes, uma patologia sistêmica do contencioso administrativo público. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Relatório Justiça em Números de 2023, apontou que as execuções contra a Fazenda Pública figuram entre as classes processuais com maior tempo médio de tramitação no país, frequentemente

superando uma década até o efetivo cumprimento da obrigação²⁴. Nesse cenário, o contratado que postula o reequilíbrio pela via judicial ou administrativa ordinária se vê obrigado a financiar, com recursos próprios, o desequilíbrio causado por eventos alheios à sua vontade

Aos particulares, a mora no processo de reequilíbrio pode ser a diferença entre manter a empresa funcionando ou fechar as portas. Nesse sentido, depreende-se que muitas das pessoas jurídicas contratadas, além das obrigações com o objeto do contrato administrativo, têm outros deveres a serem cumpridos, empresas estas que, muitas vezes, dependem do proveito econômico do que foi licitado com a Administração Pública. Cita-se, como exemplo destas obrigações adicionais, às simples, porém obrigatórias, necessidades de serem pagas verbas tributárias e trabalhistas. Com efeito, quando o polo privado vê de um lado seus custos exponencialmente aumentados e seus lucros inalterados, muitas vezes a solução é encerrar as atividades empresariais.

Esse cenário se agrava especialmente nos contratos de longa duração, como concessões e parcerias público-privadas, nos quais o equilíbrio econômico-financeiro está sujeito a uma gama muito mais ampla de eventos supervenientes ao longo do tempo. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou com clareza a gravidade do problema: concessionárias de rodovias, aeroportos e transporte público viram suas receitas despencarem abruptamente enquanto seus custos operacionais permaneciam fixos, gerando pedidos massivos de reequilíbrio que, processados pela via ordinária, levariam anos para ser concluídos. A demora, nesses casos, não é apenas inconveniente — é potencialmente fatal para a continuidade do serviço público delegado.

Para o Estado, os prejuízos são igualmente destruturantes. Como dito alhures, a manutenção rápida da equação econômica-financeira é, *per se*, um modo de se preservar o princípio da supremacia do interesse público, visto que, o objeto final das licitações públicas atinge, de modo direto ou indireto, a população contemplada por aquele serviço. Como exemplo, mas não se limitando apenas a isso, uma comunidade cuja mobilidade depende da construção de uma ponte pode se ver privada desse benefício em razão da mora judicial no julgamento e na conclusão do reequilíbrio. Além disso, quando a mora judiciária é tamanha que a única opção para os particulares é desistir do feito, muitas das vezes o poder público irá

²⁴ ANGELO, Tiago. **Execuções fiscais são 31% dos casos pendentes e congestionam Judiciário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-29/execucoes-fiscais-sao-31-dos-casos-pendentes-e-congestionam-judicio>>. Acesso em: 28 mar. 2026.

avocar para si uma atribuição da qual não detém a expertise necessária. Que não o bastante, o valor a ser reequilibrado deve ser atualizado pelos parâmetros do contrato, ou seja, quanto mais tempo demorar, maior será o montante devido pela administração pública.

Configura-se, dessa forma, um círculo vicioso: quanto mais tempo se leva para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, maior o risco de a concessionária não dispor de recursos suficientes para manter o padrão de serviço pactuado, ficando, assim, exposta à aplicação de penalidades contratuais que, paradoxalmente, comprometem ainda mais sua capacidade de prestação adequada. A sociedade, por sua vez, é prejudicada em ambas as extremidades. De um lado, experimenta perda de bem-estar decorrente da degradação do serviço e de seus efeitos cascata. De outro, quanto maior a demora na recomposição do equilíbrio, mais elevado tende a ser o custo dessa recomposição, seja pelo encarecimento tarifário, seja pelo aumento dos aportes exigidos do Poder Público, cuja receita, em última análise, provém do próprio cidadão. Ante os inevitáveis prejuízos, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães destacam que “a ruína financeira do contratado põe em risco a respectiva execução, com prejuízos que alcançam a própria Administração (e o interesse coletivo)”²⁵.

Resta evidenciado que a demora na resolução dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não é uma mera inconveniência processual, mas uma falha sistêmica capaz de comprometer a execução dos contratos administrativos, inviabilizar a continuidade dos serviços públicos e onerar progressivamente os cofres públicos. A questão, portanto, não se resume à tutela dos interesses do contratado, mas à própria eficiência da gestão administrativa e à proteção do interesse coletivo. Nesse cenário, torna-se imperioso identificar mecanismos capazes de conferir maior celeridade e tecnicidade à resolução dessas controvérsias, sendo justamente nesse contexto que a arbitragem se apresenta como alternativa promissora, cujas vantagens serão analisadas a seguir.

3. AS VANTAGENS ESTRUTURAIS DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS

O primeiro grande benefício no uso da arbitragem para a resolução dos litígios que envolvam a discussão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro é a possibilidade das partes

²⁵ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação pública: Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação** – RDC. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 208.

escolherem o julgador que irá decidir o conflito. Trata-se de uma das características mais distintivas e estruturantes do instituto arbitral, cuja relevância se acentua sobremaneira quando o objeto do litígio demanda conhecimento técnico especializado, este que, a rigor, é necessário nos processos que visem reequilibrar um contrato público.

A escolha do árbitro não é um mero privilégio procedimental. É, antes, uma garantia de qualidade decisória. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro são, por natureza, tecnicamente complexos, exigindo do julgador a compreensão de conceitos do direito administrativo contratual, da economia dos contratos, da contabilidade de custos e, a depender do setor, de conhecimentos setoriais altamente específicos, como engenharia, telecomunicações, energia ou mesmo infraestrutura de transportes, sejam eles aéreos, aquáticos ou terrestres. O juiz estatal, por mais competente e qualificado que seja, é formado para o domínio do direito em sentido amplo, não necessariamente para a compreensão das peculiaridades técnicas e econômicas subjacentes a um contrato de concessão de rodovias ou de parceria público-privada na área de saneamento, a exemplo. O árbitro, ao contrário, pode e deve ser escolhido precisamente em razão da sua expertise na matéria controvertida.

Tal distinção tem consequências práticas de grande impacto. Em litígios de reequilíbrio, é comum que o núcleo da controvérsia resida não na interpretação de normas jurídicas, mas na aferição de fatos econômicos: saber se determinado evento gerou, de fato, uma ruptura da equação original; mensurar a extensão do desequilíbrio; avaliar se os custos apresentados pelo contratado são razoáveis e pertinentes ao evento invocado. Para essas questões, o conhecimento técnico do julgador não é um complemento desejável, mas sim condição de adequação da própria decisão. A exemplo, cita-se a possibilidade de se estar diante de um pleito de reequilíbrio que envolve o setor de saneamento, com efeito, seria mais interessante, buscando estar alinhado com as entrelinhas do setor, ter árbitros com especialidade em infraestrutura e engenharia financeira²⁶.

Assim, o árbitro, como especialista que é, oferece dupla vantagem que Paulo Osternack Amaral sintetiza com precisão:

A possibilidade de as partes escolherem o profissional que julgará a causa traduz-se em duas vantagens marcantes da arbitragem em relação ao processo estatal. A primeira consiste na segurança em relação ao julgamento. Ao contrário do que ocorre nos litígios submetidos ao Poder Judiciário, em que a demanda é apreciada,

²⁶ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; OLIVEIRA, Carlos Roberto de; HAGE, Thalita. **Arbitragem, saneamento básico e defesa da regulação: uma análise do caso das agências infranacionais**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 12, n. 1, p. 1-23, 2025.

de regra, por pessoa completamente desconhecida das partes, na arbitragem elas mesmas nomeiam como árbitro uma pessoa de sua confiança. Logo, é até intuitivo que os litigantes sintam-se mais seguros e confiantes quanto à imparcialidade e a independência do julgador na arbitragem.

A segunda vantagem diz respeito à tecnicidade dos julgamentos. Como a tendência é que sejam escolhidos árbitros com conhecimento especializado na matéria objeto do litígio, nada mais natural do que se esperar uma decisão tecnicamente mais adequada, mais precisa do que a que seria prolatada no Judiciário²⁷.

Importa aprofundar, todavia, o mecanismo pelo qual essa escolha se opera, pois é justamente na sua arquitetura procedimental que reside boa parte de suas vantagens. Nos procedimentos arbitrais, as partes podem eleger árbitros de forma direta, quando optam pela arbitragem *ad hoc*, ou por meio das listas de árbitros disponibilizadas pelas câmaras institucionais, como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) ou Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB). Nessa segunda modalidade, as partes escolhem seus árbitros dentre profissionais previamente credenciados pela câmara e submetidos a critérios de qualificação, independência e imparcialidade. A Administração Pública, que em regra não conta com quadros internos suficientemente especializados para o julgamento de controvérsias dessa natureza, beneficia-se igualmente desse arranjo, podendo indicar árbitro com conhecimento do direito público contratual e das particularidades do setor regulado em questão. Nesta linha, o TCU destaca que a escolha de árbitros especializados no assunto é característica que contribui para o interesse público e a segurança jurídica:

Conforme asseverado pela unidade técnica, não procede a alegação do representante de que a resolução arbitral em câmara privada poderia resultar em dano ao interesse público ou à segurança jurídica. Para o órgão instrutivo, ao contrário dessa tese, a especialização da arbitragem ocorrida no âmbito de uma câmara privada pode ajudar a coibir comportamentos oportunistas praticados por contratados que se beneficiam da assimetria de informações da Administração²⁸.

Há, ainda, uma dimensão institucional: a escolha do árbitro cria, para as partes, um senso legítimo de participação na formação do órgão julgador, o que tende a aumentar a confiança no processo e a receptividade à decisão final. A arbitragem, ao permitir que a Administração e o contratado participem da constituição do tribunal arbitral, contribui para a legitimidade da decisão e, por consequência, gera um ambiente de menos animosidade no desenrolar do contrato administrativo.

²⁷ AMARAL, Paulo Osternack. **Vantagens e desvantagens da arbitragem**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 19, set. 2009.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Processo n. 000.723/2020-7. Interessado: Deputado Federal Eli Corrêa Filho. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Julgado em 25 nov. 2020.

Ainda nesse espeque, aponta-se que a própria escolha da arbitragem indica um ambiente de consensualidade entre as partes. Isso porque, a via privada desenvolve seu procedimento em um ambiente com menos formalidades, tendo aspectos processuais mais simples e inexistindo instâncias recursais, bem como, ainda que seja público, tem-se que é mais discreto que a via judicial. Nesse ponto, cabe visitar as lições de Juliana Bonacorsi de Palma:

Quando projetada na solução de conflitos administrativos, a consensualidade enseja a previsão de determinados instrumentos para dirimi-los de forma negociada, sem a necessidade de manejo da autoridade estatal para decidir unilateralmente. Quanto à Administração Pública diretamente interessada no conflito, figurando como parte ao lado do administrado, apresenta-se a mediação, a conciliação e arbitragem como mecanismos consensuais²⁹.

Por fim, cabe observar que essa vantagem se torna ainda mais pronunciada à medida que aumenta a complexidade e o vulto financeiro do contrato. Em litígios de pequena monta, as diferenças entre o julgamento arbitral especializado e o judicial podem ser menos perceptíveis. Já nos grandes contratos de concessão e nas parcerias público-privadas, a possibilidade de contar com árbitros de reconhecida especialização técnica representa uma vantagem competitiva real e mensurável, tanto para a qualidade da decisão quanto para a segurança jurídica de ambas as partes da relação contratual.

Outro elemento que merece destaque na via privada é a celeridade na resolução dos litígios. A arbitragem, ao contrário da jurisdição estatal, não comporta recursos contra a decisão final. Isto, aliado à ausência dos problemas estruturais e da litigância massiva que sobrecarregam o Poder Judiciário, contribui significativamente para a redução do tempo de solução das controvérsias. A professora Selma Lemes, em seu estudo “Arbitragem em Números e Valores” demonstrou que entre 2017 e 2019, o tempo médio dos procedimentos indicados no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) foi de 13,2 (treze vírgula dois) meses, lapso contado a partir da assinatura do termo de arbitragem³⁰. Já o relatório Justiça em Números de 2020, que teve com base o ano anterior, 2019, destacou que o tempo médio de um processo judicial envolvendo a União, em primeiro grau, é de 36 (trinta e seis) meses, podendo perdurar mais 29 (vinte e nove) meses no

²⁹ PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação administrativa consensual: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 88).

³⁰ LEMES, Selma. **Arbitragem em números e Valores**. Oito Câmaras. 2 anos: Período de 2017 (jan./ dez.) a 2018 (jan./dez.)”, 2019, p. 1-9. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

segundo grau³¹. Frise-se que, estes números refletem apenas a média, podendo alcançar valores maiores caso se esteja diante de uma lide de maior complexidade.

Outra potencial vantagem na escolha da arbitragem é a possibilidade de serem atraídos investidores estrangeiros para os contratos brasileiros. O capital internacional, ao avaliar a viabilidade de investimentos em infraestrutura e concessões públicas em países emergentes, pondera, com especial atenção, o grau de segurança jurídica oferecido pelo ordenamento local. Nesse contexto, a disponibilidade da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos funciona como um sinal institucional relevante, na medida em que assegura ao investidor estrangeiro que eventuais disputas contratuais serão dirimidas em foro neutro, por árbitros especializados.

A desconfiança do investidor estrangeiro em relação ao Poder Judiciário local não é, diga-se, infundada. Sistemas judiciais sobrecarregados, com alta imprevisibilidade decisória e longos prazos de tramitação, representam um fator de risco adicional que inevitavelmente se reflete no custo do capital exigido para viabilizar o investimento. Em sentido oposto, a previsão contratual da arbitragem reduz esse risco percebido, contribuindo para a atração de capitais em condições mais favoráveis ao erário. Nesse ponto, a arbitragem transcende sua função meramente processual e passa a exercer papel relevante na política de atração de investimentos, especialmente nos grandes projetos de infraestrutura que demandam aportes de longo prazo.

Além disso, outro fator que contribui para o investidor estrangeiro preferir a arbitragem é sua previsibilidade, mas não apenas a previsibilidade decisória, como também o conhecimento acerca de suas adversidades. Nesse ponto, por mais que a arbitragem, como qualquer instituto, possua problemas, estes são de conhecimento do público internacional, o Poder Judiciário brasileiro, como dito, pode ser uma verdadeira caixa de surpresas, atuando como fator de insegurança aos investidores, de modo a não atrair o capital estrangeiro³².

Merece destaque também a possibilidade de serem reduzidos os custos total do conflito como vantagem da arbitragem nos litígios de reequilíbrio econômico-financeiro. Um

³¹ **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

³² JUNQUEIRA, André Rodrigues. **Arbitragem na Administração Pública: estudo de caso sobre a eficiência do instituto nas Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 110.

argumento recorrentemente levantado em desfavor da arbitragem é o de que seus custos iniciais seriam proibitivos, especialmente para contratados de menor porte. De fato, as taxas administrativas das câmaras arbitrais e os honorários dos árbitros representam um desembolso imediato superior ao das custas judiciais. Contudo, tal análise, ao se restringir à comparação dos custos de ingresso, incorre em equívoco metodológico relevante: ignora o custo total do conflito, variável que, quando devidamente considerada, frequentemente aponta em sentido diametralmente oposto.

O custo total de um litígio não se resume às despesas processuais diretas. Ele abrange, também, o custo de oportunidade do capital imobilizado durante a controvérsia, os honorários advocatícios ao longo de anos de tramitação, os custos administrativos internos despendidos na gestão do processo e, sobretudo, o impacto financeiro da demora na recomposição do equilíbrio contratual. Nesse sentido, um processo judicial que tramita por cinco, dez ou quinze anos implica que o contratado financie, com capital próprio, o desequilíbrio causado por evento a ele não imputável, por todo esse período.

A esse custo financeiro direto se soma o efeito da atualização monetária do valor devido. Quanto mais se prolonga o litígio, maior o montante a ser recomposto pela Administração, seja em razão da incidência de correção monetária, seja pelo acréscimo de juros moratórios. Paradoxalmente, a demora judicial, que aparentemente posterga o desembolso público, termina por majorá-lo substancialmente, onerando ainda mais o erário. A arbitragem, ao encerrar o conflito em prazo significativamente menor, reduz essa espiral de custos em benefício de ambas as partes.

Além disso, a maior previsibilidade e celeridade da via arbitral produz um efeito econômico indireto de relevância: a redução do chamado "prêmio de risco" embutido nas propostas apresentadas em licitações públicas. É amplamente reconhecido na literatura de economia³³ dos contratos que empresas, ao precificarem suas propostas, incorporam ao valor ofertado uma margem destinada a cobrir os custos e incertezas associados a eventuais litígios futuros. Em um ambiente em que a resolução de conflitos contratuais é lenta e imprevisível, esse prêmio tende a ser mais elevado, encarecendo o custo final das contratações públicas para o próprio Estado. A arbitragem, ao oferecer um ambiente decisório mais ágil, técnico e

³³ NUNES, Danielle Montenegro Salamone; DE MEDEIROS, Otávio Ribeiro. Incerteza política: **Análise do impacto da incerteza política no prêmio de risco**. Journal of Globalization, Competitiveness & Governability/Revista de Globalización, Competitividad y Gobernabilidad/Revista de Globalização, Competitividade e Governabilidade, v. 10, n. 2, p. 16-32, 2016.

previsível, contribui para a redução dessa margem, com reflexos positivos sobre a economicidade das licitações.

Assim, a análise do custo da arbitragem deve ser feita de forma integral e longitudinal, e não apenas a partir do cotejo das despesas iniciais. Quando se leva em conta o custo total do conflito a arbitragem frequentemente se revela não apenas mais célere, mas também economicamente mais eficiente para ambas as partes da relação contratual.

4. DAS POSSÍVEIS DESVANTAGENS NO USO DA ARBITRAGEM

Ainda que o foco desta produção acadêmica seja em torno de se defender a viabilidade da arbitragem nos litígios com a administração pública, faz-se importante uma breve análise sobre seus riscos e potenciais desafios. A importância se perfaz principalmente para fins de comparação, o administrador deve - ao passo que está incumbido de escolher qual a via resolutiva ideal - saber no que a seara estatal pode se sobressair ou vice-versa quando posta em acareação com a via privada.

Todo aquele que possui confiança e capacidade das partes pode ser atribuído a função de árbitro, de modo que todas as propostas que visaram regulamentar a função dos árbitros foram tidas como inconstitucionais³⁴. Contudo, apesar de à primeira vista se ter a impressão de que as câmaras privadas poderiam oferecer um grande leque de profissionais aptos a atuarem como julgadores, isto, na prática, ainda não se encontra materializado. Em solo brasileiro, a quantidade de profissionais está restrita a uma pequena lista, englobando aqueles que se especializaram no tema. A restrição se acentua quando relatos indicam que alguns árbitros chegam a ocupar até 30 câmaras ao mesmo tempo³⁵. A concomitância destes profissionais em muitas Cortes privadas pode acabar degradando o nível de trabalho prestado ao jurisdicionado. Em vista deste problema, diversas Câmaras Arbitrais tendem a atribuir ao secretariado atividades que sobressaem aos limites inerentes à função, desvirtuando o mister personalíssimo dos árbitros³⁶.

³⁴ BINENBOJM, Gustavo; GAMA JR., Lauro. Projeto de Lei 3.011/2005. **Conselho de Fiscalização e Disciplina da Arbitragem no Estado do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade**. Revista de Arbitragem e Mediação, Revista dos Tribunais, 10, ano 3, p. 203-211, jul.-set. 2006.

³⁵ **Advogados enriquecem com os tribunais de arbitragem - Adam Brasil**. Disponível em: <https://www.adambrasil.com/advogados-enriquecem-os-tribunais-de-arbitragem>. Acesso em: 26 abr. 2026.

³⁶ MANGE, Flavia Foz; KULESZA, Gustavo Santos; SILVA, Rafael Bittencourt, SOARES, Rafael Vicente. **Guia do YOUNG ICCA sobre Secretários Arbitrais, Relatório do ICCA NO. 1**. Publicado pelo International Council for Commercial Arbitration, 2015. Versão eletrônica e original em inglês disponíveis em: http://www.arbitrationicca.org/publications/Young_ICCA_Guide_on_Arbitral_Secretaries.html. Acesso em 27 abr. 2026).

Um árbitro que acumula simultaneamente dezenas de procedimentos em câmaras distintas inevitavelmente fragmenta sua atenção e dedicação a cada caso. Nos litígios de reequilíbrio, em que a análise dos fatos econômicos subjacentes é tão ou mais relevante do que a interpretação normativa, essa fragmentação pode se traduzir em avaliações superficiais dos custos apresentados pelo contratado, em equívocos na mensuração do nexo de causalidade entre o evento extraordinário e o desequilíbrio apurado, ou ainda na subestimação de variáveis setoriais que um profissional plenamente dedicado ao caso saberia identificar. A qualidade decisória, tida como uma das principais promessas da arbitragem em relação à jurisdição estatal, fica, assim, comprometida pela própria estrutura do mercado arbitral brasileiro.

Outro ponto que merece crítica e está intrinsecamente ligado a baixa quantidade de julgadores disponíveis em território brasileiro é a probabilidade de existência de conflitos de interesse na resolução do litígio, tendo em vista “um cenário com (i) a pequena quantidade de profissionais que atuam como árbitros e (ii) agentes que transitam por diversas atividades (advogados, acadêmicos e árbitros)³⁷”. Buscando evitar tal risco, a Lei de Arbitragem dispõe, em seu art. 14, sobre o dever de revelação do árbitro:

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Todavia, o mecanismo criado para mitigação do conflito de interesse tem alcance limitado, pois, caso a revelação não seja realizada de forma espontânea, sua verificação pode ser verdadeiro desafio, principalmente em casos que envolvem estruturas societárias complexas e que não demonstrem de forma óbvia potencial impedimento³⁸.

Em reequilíbrios financeiros de grande vulto, as partes recorrentes seguem, por vezes, o mesmo padrão: de um lado, entes públicos concedentes ou contratantes; de outro, grandes grupos econômicos do setor de infraestrutura, com atuação em concessões de rodovias,

³⁷ Junqueira, A. R. (2017). *Arbitragem na Administração Pública: estudo de caso sobre a eficiência do instituto nas Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo* (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo), p. 112.

³⁸ LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. **Obrigações da revelação do árbitro – está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal?** Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 4, n. 14, p. 21, abr.-jun. 2007.

aeroportos, saneamento e energia. A recorrência dessas relações cria um ambiente propício ao surgimento de vínculos prévios entre árbitros e partes, seja por conta de assessorias jurídicas anteriores, de participações em bancas acadêmicas, de relações societárias indiretas ou mesmo de indicações recíprocas em outros procedimentos arbitrais. Em todos esses casos, a revelação espontânea prevista no art. 14 da Lei de Arbitragem pode se mostrar insuficiente para garantir a plena transparência exigida quando estão em jogo recursos públicos e interesses coletivos.

Como visto, tais desafios são, em grande medida, contornáveis mediante a escolha criteriosa da câmara institucional, a atenção aos mecanismos de controle de imparcialidade e a elaboração de cláusulas compromissórias que contemplem salvaguardas adequadas à natureza pública do litígio. Contudo, faz-se necessária a ressalva, justamente porque, como sobredito, se sobre o agente público reside o ônus de escolher o método adequado para resolução de possíveis litígios, este deve ter ciência sobre os possíveis problemas que pode vir a enfrentar, seja na via pública ou privada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que orienta o presente trabalho, se a arbitragem constitui instrumento adequado para a resolução dos litígios que envolvem o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, comporta resposta afirmativa, mas não absoluta. A afirmação exige ser devidamente contextualizada, pois a adequação do instituto não resulta de uma superioridade abstrata da via privada sobre a jurisdição estatal, mas de uma correspondência concreta entre as características estruturais da arbitragem e as exigências específicas dessa categoria de conflito.

A viabilidade jurídica do instituto se encontra hoje fora de qualquer questionamento. O ordenamento brasileiro consolidou, por via legislativa e jurisprudencial, a possibilidade de a Administração Pública submeter-se à via arbitral, e a Nova Lei de Licitações foi além, referindo expressamente o reequilíbrio econômico-financeiro como matéria arbitrável. O debate que durante anos girou em torno da indisponibilidade do interesse público foi adequadamente superado pela distinção entre o interesse público primário, efetivamente indisponível, e os direitos subjetivos patrimoniais da Administração, suscetíveis de disposição e, portanto, de submissão à via arbitral. É precisamente sobre estes últimos que versam os litígios de reequilíbrio. Mais do que isso, como demonstrado ao longo do trabalho, a escolha pela jurisdição privada pode ser, em determinadas circunstâncias, a própria forma de melhor

preservar o interesse público, na medida em que evita a eternização de litígios cujos efeitos deletérios recaem não apenas sobre o contratado, mas sobre a coletividade beneficiária dos serviços públicos envolvidos e sobre o próprio erário.

A adequação da arbitragem não decorre, contudo, apenas de sua viabilidade jurídica. Ela emerge, sobretudo, de uma análise funcional que considera o tipo de conflito que o reequilíbrio econômico-financeiro representa. Trata-se de litígios que, por natureza, exigem do julgador não apenas o domínio do direito administrativo contratual, mas a compreensão de conceitos econômicos, contábeis e setoriais que frequentemente constituem o próprio núcleo da controvérsia. Saber se determinado evento gerou ruptura da equação original, mensurar a extensão do desequilíbrio e avaliar a razoabilidade dos custos apresentados pelo contratado são operações que pressupõem conhecimento técnico especializado. O juiz estatal, por mais qualificado que seja, é formado para o domínio amplo do direito, e não para a compreensão das particularidades econômicas e setoriais subjacentes a um contrato de concessão de infraestrutura ou de parceria público-privada. O árbitro, ao contrário, pode e deve ser escolhido precisamente em razão de sua expertise na matéria controvertida, o que confere à decisão arbitral uma qualidade técnica que a jurisdição estatal, por razões estruturais, dificilmente alcança nessa categoria de litígio.

A sensibilidade temporal do conflito é igualmente determinante. O reequilíbrio econômico-financeiro não é apenas uma questão de justiça contratual entre as partes: é condição de continuidade do serviço público delegado. Quando a recomposição do equilíbrio demora anos para ser alcançada, os efeitos se irradiam para além da relação contratual. O contratado, obrigado a financiar com recursos próprios um desequilíbrio causado por eventos a ele não imputáveis, pode ver-se compelido ao encerramento de suas atividades. O serviço público, privado dos recursos necessários à sua manutenção, deteriora-se em prejuízo direto da população. E o erário, paradoxalmente, sai onerado pela própria demora que aparentava protegê-lo, em razão da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre os montantes devidos. A celeridade da arbitragem, nesse contexto, não é um atributo procedimental secundário: é resposta direta a uma falha sistêmica cujas consequências são socialmente graves e economicamente desestruturantes.

Há, ainda, uma dimensão que transcende o litígio individual. A previsibilidade do rito arbitral e a neutralidade do foro funcionam como sinalizações institucionais relevantes para o capital estrangeiro, que avalia com especial atenção o grau de segurança jurídica oferecido

pelo ordenamento local antes de comprometer recursos em projetos de infraestrutura de longa maturação. Em um ambiente em que a resolução de conflitos contratuais é lenta e imprevisível, o investidor incorpora ao valor de sua proposta uma margem destinada a cobrir os custos e incertezas associados a eventuais litígios futuros. A arbitragem, ao oferecer um ambiente decisório mais ágil, técnico e previsível, contribui para a redução dessa margem, com reflexos positivos sobre a economicidade das licitações e sobre o custo final das contratações públicas para o próprio Estado. Nesse sentido, sua adoção não é apenas uma escolha processual, mas uma decisão de política administrativa com impacto direto sobre a eficiência da gestão contratual pública.

Os riscos do instituto são reais e não devem ser minimizados. A escassez de árbitros verdadeiramente especializados em contratos administrativos, a sobrecarga dos profissionais disponíveis e a probabilidade de conflitos de interesse em um mercado marcado pela recorrência das mesmas partes e pelo reduzido número de julgadores representam desafios concretos que o administrador público não pode ignorar. Um árbitro que acumula simultaneamente dezenas de procedimentos fragmenta sua atenção e dedicação a cada caso, comprometendo precisamente aquela qualidade decisória que constitui uma das principais promessas da via arbitral. E a revelação espontânea prevista na Lei de Arbitragem, embora necessária, pode se mostrar insuficiente para garantir a plena transparência exigida quando estão em jogo recursos públicos e interesses coletivos.

Tais desafios, contudo, não têm o condão de inviabilizar o instituto. Eles impõem ao administrador público um dever de diligência qualificada: na escolha criteriosa da câmara institucional, na elaboração cuidadosa da cláusula compromissória, no estabelecimento de salvaguardas adequadas à natureza pública do litígio e no acompanhamento permanente dos mecanismos de controle de imparcialidade e independência dos árbitros. Trata-se, em suma, de desafios gerenciáveis, que contrastam favoravelmente com as insuficiências estruturais da jurisdição estatal nesta matéria, as quais são igualmente graves e consideravelmente menos contornáveis. O Poder Judiciário não padece de excesso de árbitros sobrecarregados: padece de uma estrutura sistêmica que, por sua própria natureza, não comporta a especialização técnica e a celeridade que os litígios de reequilíbrio econômico-financeiro exigem.

A arbitragem não resolve, por si só, os problemas crônicos da gestão contratual pública, nem substitui a necessidade de aprimoramento institucional mais amplo. O que ela oferece é um ambiente decisório estruturalmente mais adequado para uma categoria específica

de conflito, cujas exigências de tecnicidade, celeridade e segurança jurídica a jurisdição estatal, no estágio atual de seu desenvolvimento, não consegue satisfazer de forma consistente. Sua adoção criteriosa, acompanhada do aprimoramento das câmaras arbitrais, da ampliação do corpo de árbitros especializados em direito público e da capacitação dos entes públicos para a gestão de procedimentos dessa natureza, representa um passo concreto em direção a uma Administração Pública mais eficiente, mais previsível e mais comprometida com a proteção do interesse coletivo que lhe compete tutelar.

REFERÊNCIAS

ADAM BRASIL. **Advogados enriquecem com os tribunais de arbitragem**. Disponível em: <https://www.adambrasil.com/advogados-enriquecem-os-tribunais-de-arbitragem>. Acesso em: 26 abr. 2026.

AMARAL, Paulo Osternack. Vantagens e desvantagens da arbitragem. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 19, set. 2009.

ANGELO, Tiago. Execuções fiscais são 31% dos casos pendentes e congestionam Judiciário. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 29 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-29/execucoes-fiscais-sao-31-dos-casos-pendentes-e-congestionam-judiciario/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BINENBOJM, Gustavo; GAMA JR., Lauro. Projeto de Lei 3.011/2005. Conselho de Fiscalização e Disciplina da Arbitragem no Estado do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, ano 3, p. 203-211, jul./set. 2006.

BINENBOJM, Gustavo. **As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição**. Revista de direito administrativo, v. 241

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 186, p. 18897, 24 set. 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 61, p. 1-38, 1 abr. 2021. Edição extra.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 185.705/DF (2022/0023423-0)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 22 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206-7**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 12 dez. 2001. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 19 dez. 2001.

BRASIL. Tribunal de Contas da União 1ª Câmara.. **Acórdão 83/2020**. Relator: Min. Bruno Dantas. Julgado em 28 jan. 2020. Diário da Justiça Eletrônico 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Processo nº 000.723/2020-7**. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Julgado em 25 nov. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade dos artigos 6º, 7º, 41 e 42 da lei de arbitragem (9.307/96) a questão da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 87, n. 752, p. 61-64, jun. 1998.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 21, p. 139-149, 2002.

JUNQUEIRA, André Rodrigues. **Arbitragem na Administração Pública**: estudo de caso sobre a eficiência do instituto nas Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. Obrigação da revelação do árbitro está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal? **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 4, n. 14, p. 7-32, abr./jun. 2007.

LEMES, Selma. **Arbitragem em números e Valores**. Oito Câmaras. Período de 2017 a 2018. 2019. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

MANGE, Flavia Foz *et al.* **Guia do YOUNG ICCA sobre Secretários Arbitrais**, Relatório do ICCA nº 1. International Council for Commercial Arbitration, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação pública**: Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NETTO, Cássio Telles Ferreira. **Contratos Administrativos e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NUNES, Danielle Montenegro Salamone; DE MEDEIROS, Otávio Ribeiro. Incerteza política: **Análise do impacto da incerteza política no prêmio de risco**. Journal of Globalization, Competitiveness & Governability/Revista de Globalización, Competitividad y Gobernabilidad/Revista de Globalização, Competitividade e Governabilidade, v. 10.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; OLIVEIRA, Carlos Roberto de; HAGE, Thalita. Arbitragem, saneamento básico e defesa da regulação: uma análise do caso das agências infranacionais. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 12, n. 1, p. 1-23, 2025.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação administrativa consensual**: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.